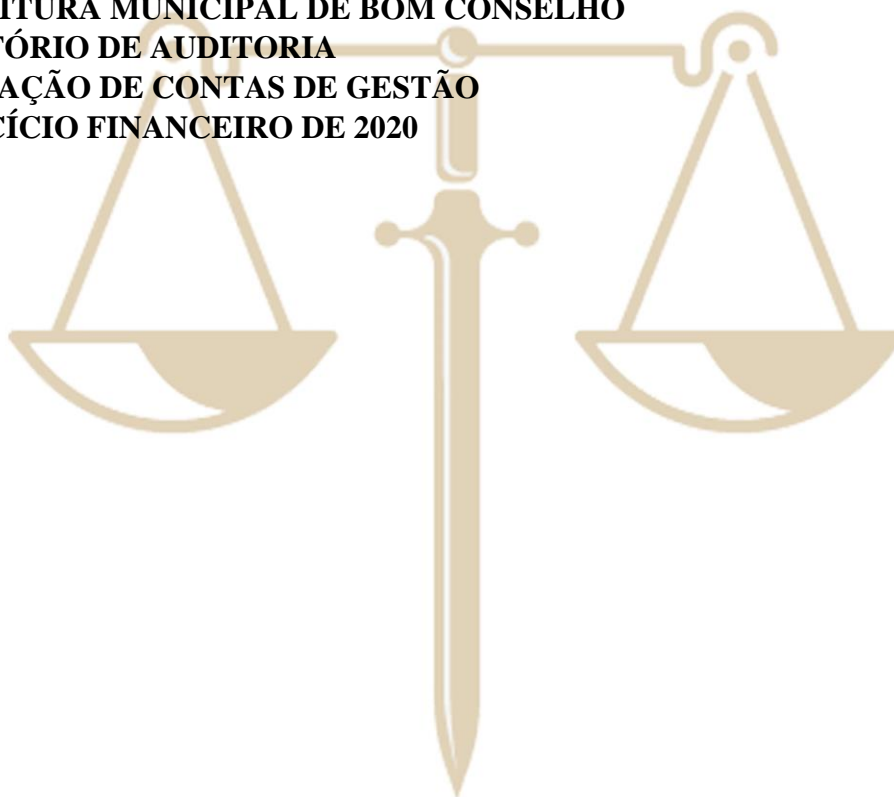




**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DOUTOR VALDECIR FERNANDES
PASCOAL.**

**PROCESSO T. C. N.º 21100846-1
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
RELATÓRIO DE AUDITORIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**



JOCIÉDER ARAÚJO MINEIRO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado que subscreve a presente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar DEFESA ESCRITA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS em face do Relatório de Auditoria, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), nos termos que seguem.



1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a consulta realizada no e-TCEPE o prazo final para a apresentação da Defesa Escrita se encerra em 03 de maio de 2022. Tempestiva, pois, a presente peça.

2. RAZÕES DE DEFESA

2.1.1. Os demonstrativos contábeis não refletem a real situação das disponibilidades financeiras das entidades municipais ao final do exercício, bem como exibem informações incorretas quanto ao registro da despesa pública.

- 1) Saldos Bancários maiores que os saldos contábeis em decorrência de algum crédito (geralmente uma receita) ainda não reconhecido na contabilidade.**
- 2) Saldos bancários maiores que os saldos contábeis em virtude de pagamentos realizados (cheques e/ou agendamentos de transferências) ainda não reconhecidos pelo banco.**

A Auditoria aduz que durante a análise dos Demonstrativos Contábeis verificou a existência de divergência de valores entre o saldo apresentado na conta contábil e o constante do extrato bancário, no montante de R\$ 235.690,05, conforme tabela apresentada à folha 20 do relatório, *in verbis*:

BANCO	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO CONTÁBIL	SALDO BANCÁRIO	DIFERENÇA
BB (001)	23.717-5	Convênio nº 839066/2016-FUNASA	262.700,10	27.010,05	235.690,05

A conta acima refere-se a Convênio que tem a seguinte finalidade: IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO (doc. 01). Sendo assim, consiste em uma conta de recursos vinculados, cujas receitas não podem ser utilizadas para pagamento de precatórios descontados automaticamente através de bloqueios judiciais.

Corroborando com o entendimento, o Tribunal de Contas da União, na cartilha convênios e outros repasses, 6ª Edição, encontrado no endereço eletrônico >>https://portal.tcu.gov.br/data/files/13/80/53/07/3F03071076A7C107E18818A8/Convenios_outros_repasses_6_edicao_inclui_errata.pdf<<, pag. 45, comenta:

A utilização de recursos para finalidade diversa da pactuada em convênio implica irregularidade grave.



Sendo assim, contabilizar despesa que possui natureza diversa daquela a que se destina o convênio citado anteriormente caracterizaria uma irregularidade, motivo pelo qual a operação de bloqueio foi registrada na conciliação bancária, tendo sido cientificada a Administração para que procedesse com a recomposição do valor, momento no qual seria realizada a correta contabilização.

Ademais, vale destacar que por meio do Ofício GAB nº 036/2021, em resposta ao ofício TC/IRGA/AUD3 n.º 002/2022, a Administração Municipal detalhou o fato ocorrido, que consistiu no bloqueio dos recursos, bem como expressou a necessidade de devolução dos valores bloqueados e a impossibilidade financeira de realizar a restituição naquele momento de elaboração do ofício, eis a transcrição:

Considerando a solicitação realizada no ofício TC/IRGA/AUD3 N° 002/2022, envio extrato integral das movimentações financeiras da conta corrente nº 23717-5 do Banco do Brasil, vinculado ao Convênio nº 839066/2016, bem como passo a justificar a situação aventada no tópico b) do supracitado ofício. Veja-se.

É de conhecimento de todos as dificuldades financeiras que as prefeituras passam há quase uma década, em razão da drástica diminuição dos repasses referentes ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sendo a situação potencializada ao extremo devido ao aumento dos gastos mensais com a Saúde, em razão do combate ao COVID-19.

O enfrentamento ao COVID-19 promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, diminuição drástica da

arrecadação dos entes públicos, chegando, inclusive, alguns municípios a inadimplir as remunerações dos servidores.

Em relação a movimentação financeira da conta corrente nº 23717-5 do Banco do Brasil, vinculado ao Convênio nº 839066/2016, onde aparecem valores pendentes de registro contábeis, tem-se que tal situação não foi gerada por ato discricionário da administração. Explico.

Os valores apontados como não registrados contabilmente, foram oriundos de bloqueios judiciais referente a um precatório milionário nos autos do processo administrativo nº 09/2013 SEJU (Núcleo de Precatório), que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O supracitado processo é oriundo de débitos judiciais consolidados em gestões anteriores ao ano de 2012, sendo a gestão 2013/2020 e a atual gestão responsáveis pelo pagamento de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

As necessidades prioritárias dos municípios, como a manutenção dos salários em dia, a oferta dos serviços essenciais, tais como saúde, educação e assistência social, impediram a imediata, devolução dos valores bloqueados.



É oportuno destacar que a ausência da devolução não se deu por decisão discricionária do gestor e muito menos por desorganização administrativa/financeira, mas, sim, por fato superveniente, já relatado e comprovado acima.

Contudo, diante de uma política de austeridade, este município adimpliu suas obrigações pecuniárias vinculadas ao supracitado precatório, conforme comprovado através de documento emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em anexo, gerando um nova realidade de fluxo de caixa, que permitirá uma programação de devolução dos valores, devidamente atualizados, a conta corrente nº 23717-5 do Banco do Brasil, vinculado ao Convênio nº 839066/2016, permitindo a complementação da prestação de conta.

A devolução de recursos é um ato discricionário do Gestor, não podendo a Contabilidade sub-rogar-se em tal tarefa. Nesse contexto, ao evidenciar o bloqueio na conciliação bancária o setor contábil do Município agiu acertadamente, dando a devida transparência ao fato, não se omitindo em seu dever.

Outrossim, a contabilização da despesa de precatórios na conta do convênio geraria uma inconsistência contábil, dada a incompatibilidade financeira dos recursos.

Destarte, constata-se que em momento algum houve negligência por parte da contabilidade, mas em sentido contrário, ao fazer constar o fato na conciliação se deu maior visibilidade a este, pois as conciliações são elaboradas mensalmente e as pendências são repetidas mês a mês, até que haja a devida regularização, que no caso em apreço consiste na recomposição do valor bloqueado e penhorado.

As despesas relativas ao pagamento de multa e juros sobre contribuições previdenciárias foram contabilizadas como principal dos mencionados tributos

Inicialmente deve-se registrar que causa estranheza tal apontamento, pois o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP para 2020) – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 06, de 18 de dezembro de 2018, em sua página nº 87, traz a seguinte definição para o elemento de despesas 3.1.90.13 - Obrigações Patronais:

13 – Obrigações Patronais

Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, **bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.** (grifo nosso)

Diante do exposto, resta demonstrado que os registros contábeis se deram em consonância com a orientação da portaria supracitada, inexistindo inconsistência.



Por oportuno, é importante destacar que às folhas 25 do Relatório de Auditoria, realizou comentários de cunho pessoal sobre a conjecturada falha, *in verbis*:

Uma hipótese para o registro de tais encargos ter sido realizado no principal da despesa com obrigações patronais, seria o fato que esta Corte de Contas vir fazendo a imputação de débitos aos gestores que deram causa aos respectivos atrasos que geraram a incidência de multa e juros, com isso, não sendo destacados em elementos de despesas próprios, dificultaria a sua visualização, numa análise incipiente dos demonstrativos da despesa.

Espera-se que sejam evitados comentários de cunho pessoal nos Relatórios de Auditoria, restringindo-se estes a enfatizar os resultados (positivos e negativos) que sejam significativos para as partes interessadas em relação aos objetos auditados, evitando insinuações ou teorias pessoais, condutas estas que causam danos à imagem dos profissionais.

Por fim, resta demonstrado que a contabilização se deu de forma correta, seguindo as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo ser afastada a suposta inconsistência.

• ***As despesas relativas ao pagamento de juros empréstimos consignados foram contabilizadas indevidamente***

As despesas apontadas pela Auditoria foram contabilizadas nos elementos de despesas por uma falha meramente formal de classificação. Entretanto, há que se considerar que em um universo de 5470 (cinco mil quatrocentos e setenta) empenhos, a ocorrência de equívoco em apenas 04 (quatro) não deve ser vista como má-fé, presumindo-se dolo, como fez a Auditoria ao afirmar que:

Novamente surgem indícios que ao classificar tais despesas fora dos elementos de despesas compatíveis com a sua natureza, objetiva dificultar a identificação de gastos que são imputados aos gestores, pois, conforme entendimento desta Corte de Contas, representam dano ao erário, conforme narrado no item 2.1.6 deste relatório”

O histórico dos empenhos deixa claro que se trata de encargos sobre os consignados, conforme comprovam as cópias em anexo (**doc. 02**), fato que por si já evidencia o respeito pela transparência nas informações contábeis.

Outrossim, por oportuno, é importante destacar que o próprio Tribunal de Contas por meio do sistema Tome Conta, permite a busca de empenhos por histórico, sendo suficiente a pesquisa por encargos para visualizar todos as despesas ora questionadas.



Diante do exposto, espera-se que seja reconsiderado o apontamento, ou, no mais pesar, relevado ao campo das recomendações.

● ***As despesas relativas a resgate de dívida fundada foram contabilizadas como despesas correntes.***

O apontamento destacado acima foi devidamente esclarecido através do ofício GAB/PMBC nº. 038/2022 (**doc. 03**) em resposta ao ofício TC/IRGA/AUDI3 nº.006/2022, onde restou elucidado que as despesas foram devidamente contabilizadas em nome do Credor INSS, referente aos parcelamentos previdenciários (632793910 – 624377466 – 623135345 – 622669915 e 62445987). Embora no momento do empenhamento tenha ocorrido um equívoco no elemento de despesa, não houve prejuízos as informações apresentadas no demonstrativo da Dívida Fundada, pois as informações relativas ao saldo da dívida foram corretamente atualizadas ao final do exercício por meio de lançamentos contábeis.

Por meio dos documentos em anexo (**doc. 04 e 05**), comprova-se que foram feitos em 2020 os devidos lançamentos de atualização de saldo da dívida. Ressalte-se, que valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Fundada (**doc. 04**) presente na Prestação de Contas é idêntico ao demonstrativo consultado no site da Receita Federal por meio do e-CAC na época (**doc. 05**). Além de que os valores apontados neste item somam apenas R\$ 35.328,88, conforme destacado no (**doc. 05**), valor este que corresponde a apenas 0,00029% de despesa empenhada em 2020 de acordo com o Balanço Patrimonial das contas de Governo, o que evidencia a imaterialidade da falha.

Por fim, é importante destacar a Qualidade e Consistência das Informações Contábeis do Município de Bom Conselho, do qual atingiu uma nota de 98,40% no Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE), relativo ao ano de 2021, obtido a partir do mais recente levantamento realizado nos demonstrativos contábeis dispostos nas prestações de contas do exercício de 2020 (ano do presente relatório de Auditoria) dos 184 municípios pernambucanos e elaborado pelo Próprio TCEPE. <<
<https://www.tce.pe.gov.br/iccpe2021/>>>



Município	Nível de Convergência e Consistência
Agrestina	Aceitável
Água Preta	Aceitável
Águas Belas	Aceitável
Alagoinha	Aceitável
Arapirina	Aceitável
Arcoverde	Aceitável
Belo Jardim	Aceitável
Betânia	Aceitável
Bom Conselho	Aceitável
Bonito	Aceitável
Cabo de Santo Agostinho	Aceitável
Capoeiras	Aceitável
Carnaíba	Aceitável
Caruaru	Aceitável
Casinhas	Aceitável

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco faz as seguintes considerações a respeito do ICC, no link <https://www.tce.pe.gov.br/iccpe2021>:

O ICCPE é parte do esforço institucional em promover o contínuo aprimoramento da gestão municipal, no caso, em viabilizar a necessária transparência do resultado da ação governamental por meio da execução orçamentária, financeira e patrimonial manifesta em seus demonstrativos e informações contábeis disponibilizados ao cidadão e a diversos órgãos governamentais.

Importa destacar que o levantamento do ICCPE se traduz como um importante instrumento de auditoria contábil utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, posto que para uma análise mais consistente, imparcial e comparável das contas e do desempenho governamental é necessário o alinhamento dos padrões e normas contábeis para sua elaboração.

Nesse contexto, resta demonstrado que o Município de Bom Conselho alcançou, no exercício financeiro sob análise, um percentual satisfatório de consistência contábil, tendo cometido mínimas falhas formais que não comprometem a gestão do defendente, devendo serem relevadas ao campo das recomendações.

3. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Diante de tudo o que foi exposto e da argumentação retro, requer desta Corte de Contas que se digne em receber, processar e julgar procedentes estas razões de defesa escritas, julgando regulares as Prestações de Contas dos Defendentes.



Requer, ainda, todas as provas em direito permitido; vista aos autos acaso sejam juntadas peças ainda não examinadas pelos Defendente; acesso ao Memorial de Apreciação de Defesa e juntada posterior de documentos caso se faça necessário.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Caruaru, 02 de maio de 2022.

